

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10983.004149/96-57
Recurso nº : 116.669
Matéria : IRPJ – EX: DE 1992
Recorrente : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E
SANEAMENTO – CASAN
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.280

IRPJ – REVISÃO DE DECLARAÇÃO – Não é cabível a constituição de crédito tributário em decorrência de revisão de declaração de exercício já alcançado pela decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN:

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS-PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA-RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL.

RELATÓRIO

A empresa COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN, sediada em Florianópolis/SC, foi autuada em 01.03.96, em consequência de revisão procedida em sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, período-base de 1991, quando foi apurada compensação indevida de prejuízo fiscal do exercício de 1990.

A diferença no montante do prejuízo a compensar teve origem em dois fatos:

- a) a declaração apresentada no exercício de 1990 havia sido igualmente objeto de revisão, tendo sido constatado que a declarante não oferecera à tributação o mínimo de 5% do lucro inflacionário acumulado; assim, havia sido reduzido o valor do prejuízo daquele exercício;
- b) a contribuinte corrigiu o saldo de prejuízos a compensar utilizando o índice IPC, o que contrariava o disposto na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91.

Impugnada a exigência, a DRJ/Florianópolis proferiu a Decisão nº 678/96, com cópia às fls.81/88, na qual, além de manter integralmente o lançamento objeto do litígio, determina a lavratura de Notificação de Lançamento Complementar, referente ao mesmo exercício de 1992. Isto porque, conforme explanado na referida Decisão, foi verificado que **no exercício de 1991** a interessada também havia deixado de oferecer à tributação o valor mínimo de 5% do lucro inflacionário acumulado. Após calcular esse montante, a autoridade


2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10983.004149/96-57
ACÓRDÃO Nº: 108-05.280

Julgadora recompôs o lucro do exercício de 1991, utilizando na sua compensação parte do prejuízo do ano anterior (ex. 1990). Com isso, o saldo remanescente desse mesmo prejuízo, disponível para aproveitamento no exercício de 1992, ficou ainda mais reduzido, donde o lançamento complementar determinado.

Tudo isso constituiu o processo nº 10983.000585/96-57, que teve prosseguimento com o recurso voluntário interposto pela autuada.

O presente processo, de nº 10983.004149/96-57, tem por objeto o auto de infração complementar, lavrado pela autoridade lançadora em 29.11.96 (fls.92) e cientificado via postal com Aviso de Recepção datado de 09.12.96 (fls.99).

A impugnação consta às fls. 100/119. Na Decisão nº 1735/96, às fls. 122/131, a autoridade monocrática julga procedente o lançamento referente ao imposto de renda pessoa jurídica reduzindo apenas a multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), de conformidade com o artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Consta em seguida requerimento dirigido pela interessada ao Delegado de Julgamento, protocolizado em 30.01.98, fls. 135/136, dizendo e informando que:

- o processo "matriz" teve decisão parcialmente favorável no Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo excluída a parcela relativa à diferença de correção monetária entre IPC e BTNF e mantida a parte relativa à obrigatoriedade de realização de 5% do lucro inflacionário acumulado (Acórdão nº 103-19043, sessão de 13.11.97);
- dessa decisão interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde o processo se encontra para apreciação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº: 10983.004149/96-57
ACÓRDÃO Nº: 108-05.280

- não deve haver julgamento sobre a mesma matéria em dois processos, sob pena de decisões divergentes;
- esse fato constitui obstáculo a que interponha recurso voluntário nos presentes autos.

Por isso, solicita ao final que:

- seja o presente feito sobrestado até decisão final da CSRF, ou
- seja este processo complementar encaminhado àquela CSRF, para juntada ao processo principal, visando obter decisão uniforme acerca da matéria.

Junta às fls.140/144 cópia da petição encaminhada à CSRF no processo nº 10983.000585/96-57.

Com base no disposto no artigo 33, par. 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.621-30/97, a repartição intimou a requerente a efetuar o depósito correspondente a, no mínimo, 30% do valor do crédito tributário, o que foi feito conforme guia de depósito de fls. 147.

É o relatório.



VOTO

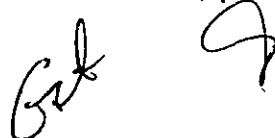
CONSELHEIRA: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O primeiro ponto a ser analisado no presente processo é se o requerimento protocolizado pela interessada em 30.01.98 deve ser recepcionado como recurso voluntário, como entendeu a autoridade preparadora, mesmo sem que a essa figura se tenha a requerente reportado.

Entendo que sim. Embora a interessada não tenha atacado a decisão em seu mérito, insurgiu-se contra ela, por considerar que, estando a questão ainda em litígio no primeiro processo, não poderia prosseguir sua análise neste, por se tratar da mesma matéria. De outro lado, e este o aspecto mais importante, atendeu prontamente a intimação, efetuada com base no artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.621-30/97, depositando o equivalente a 30% da exigência fiscal, conforme guia juntada às fls.147. O dispositivo invocado, transcrito na referida intimação, diz que **“o recurso voluntário somente terá seguimento”** se instruído com dito depósito. Em a acatando, a requerente definiu sua intenção de que a petição tivesse seguimento como tal.

O recurso é tempestivo e dele toma-se conhecimento.

O lançamento objeto do litígio é do exercício de 1992, período-base de 1991, e foi formalizado porque apurou-se que, no exercício de 1991, período-



base de 1990, a declarante havia deixado de acrescer ao resultado o equivalente a 5% do lucro inflacionário acumulado, de realização obrigatória. Teria havido, por isso, infração ao artigo 27 da Lei nº 7.799/89. A autoridade lançadora utilizou então parte do prejuízo de exercícios anteriores para compensar o lucro assim encontrado naquele exercício de 1991, resultando saldo menor remanescente para o exercício seguinte. Daí o lançamento em questão.

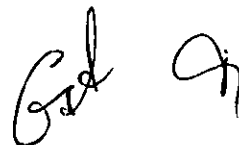
Em vários trechos de sua decisão, a autoridade monocrática é clara ao expor a causa do agravamento da exigência:

*Fls. 124: "O agravamento da exigência inicial foi determinada, fls. 85, em função da apuração de falta de realização da parcela mínima de 5% do lucro inflacionário acumulado, **no exercício de 1991**, conforme prescreve o art. 23 da Lei nº 7.799/89, que ocasionou a redução dos prejuízos compensáveis no exercício seguinte, (...)"*

*Fls. 127: "(... a razão do agravamento inicial) **consiste na falta de realização da parcela mínima exigida do lucro inflacionário acumulado, verificada na declaração de rendimentos do exercício de 1991 (...)**"*

*Fls. 128: "Por sua vez, a presente notificação constitui o agravamento e, como revelado anteriormente, **decorreu da falta de realização da parcela mínima do lucro inflacionário acumulado, no exercício de 1991**, o que ocasionou a redução dos prejuízos compensáveis no exercício seguinte (...)"* (todos os negritos foram acrescidos)

Resta evidenciado que a infração de que se cogita – falta de realização da parcela mínima do lucro inflacionário acumulado – ocorreu, se ocorreu, na declaração do exercício de 1991, período-base de 1990. A matéria tributável daí oriunda **pertence ao exercício de 1991**. Quando a infração foi constatada pela autoridade fiscal, o prejuízo fiscal anterior, passível de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10983.004149/96-57
ACÓRDÃO Nº: 108-05.280

compensação, já fora totalmente utilizado pela recorrente no exercício seguinte. O procedimento administrativo foi o de, por sua própria iniciativa, utilizar aquele prejuízo para cobrir a matéria tributável apurada em 1991, deixando em consequência a descoberto igual montante no exercício seguinte.

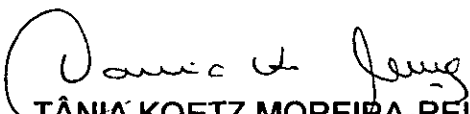
O auto de infração em questão foi lavrado em 29.11.96 e dele tomou ciência a autuada em 09 de dezembro de 1996. Ora, não podia mais o fisco, naquela data, proceder a revisão da declaração de rendimentos apresentada pela pessoa jurídica em 31.05.91 (v. recibo de entrega às fls. 13).

Também não tem amparo o procedimento de, na tentativa de contornar a inevitabilidade da decadência que já atingia o exercício da infração (1991), "transferir" a matéria tributável para o exercício seguinte, via compensação de prejuízos.

Por isso, entendo que não pode prosperar o lançamento.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de se recepcionar como recurso voluntário a petição do contribuinte, dando-lhe provimento no mérito.

Sala de Sessões (DF), em 18 de agosto de 1998


TÂNIA KOETZ MOREIRA-RELATORA

